



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/000004/2021
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Controle de Qualidade da Água – Divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.
Sessão:	28/10/2021.

O presente processo foi instaurado em atenção ao Decreto n.º 5.440 / 2005, para apurar a observância ao dever de divulgação de informações sobre a qualidade da água para o consumo humano aos consumidores dos municípios para os quais a Concessionária Prolagos presta serviços, com relação ao ano de 2020.

Pelo Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N.º178 (13644778), datado de 19 de fevereiro de 2021, a Concessionária tomou ciência da inauguração do presente processo e à ela foi oportunizada manifestação.

Pela Carta Prolagos – PRO-2021-000440-CTE (SEI-220007/000960/2021), a Concessionária apresentou o relatório anual de qualidade da água entregue aos usuários juntamente com as faturas mensais e esclareceu que *“não ocorreram eventos, no período, que acusassem a presença de cianobactérias do gênero microcystis na represa de Juturnaíba. Desse modo, os pacientes em tratamento de hemodiálise, as crianças e os idosos não foram comprometidos pelo consumo da água. Em razão desse cenário, não foi necessário apresentar a informação na fatura dos usuários, conforme orientação do artigo 5º, ‘I’, ‘d’ do anexo do Decreto Federal n.º 5.440/2005”*.

Na mesma oportunidade, apresentou cada um dos relatórios enviados aos usuários dos municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia e fotografias que evidenciavam a entrega dos referidos relatórios em conjunto com as contas de consumo.

A Casan, em 22 de abril de 2021, apresentou relatório técnico concluindo o seguinte:

“A Concessionária informa que não ocorreu nenhum evento que acusasse presença de cianobactérias do gênero microcystis na Represa de Juturnaíba, não comprometendo assim pacientes em tratamento de hemodiálise, crianças, entre outros, razão pela qual não foi necessário a informação na fatura, conforme orientação do Art. 5º, inciso I, ‘d’, do Anexo do Decreto Federal 5.440/2005.

Diante do exposto a CASAN entende que a Concessionária Prolagos atendeu satisfatoriamente o disposto no Decreto N° 5.440/2005, apresentando os documentos comprobatórios referentes ao ano de 2020, contendo todas as informações legalmente exigidas.”

O processo foi distribuído à minha relatoria pela Resolução AGENERSA CODIR n.º 766 / 2021 (16732404).

Encaminhado à Procuradoria (23055076), retornou com o Parecer n.º 127/2021/AGENERSA/PROC-MSF (23099232), por meio do qual, após breve relato dos fatos, consignou:

“Preliminarmente, compete a esta Procuradoria versar tão somente acerca dos aspectos jurídicos, formais e materiais, da consulta, razão pela qual não adentrar-se-á em questões relativas à oportunidade e conveniência dos atos praticados, tampouco às informações técnicas prestadas pelas Câmaras Técnicas, presumindo verdadeiras todas as informações narradas.

Dispõe o art. 3º, III, do Decreto Federal n.º 5440/2005, in verbis:

‘Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1º de outubro de 2005.’

E o art. 5º, II determina:

‘II - receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo, pelo menos, as seguintes informações:

a) transcrição dos arts. 6º , inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990, e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;

c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;

d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;

e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;

f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;

g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;

h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;

i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e

j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.’

Isto posto, e com base na Análise Técnica da Casan (16075879), a Procuradoria da Agenesra sugere por considerar que vem sendo cumprido, pela Concessionária Prolagos, os termos do Decreto Federal n.º 5440/2005, com a tempestiva apresentação do Relatório Anual de Qualidade da Água 2020, conforme petição e anexos devidamente analisados pela Casan.”

A Concessionária foi instada a se manifestar em alegações finais pelo Of.AGENERSA/CONS-03 SEI N°90 (23383237), o que fez através da carta Prolagos – PRO-2021-001942-CTE (SEI-220007/003148/2021), onde defendeu a tempestividade de sua manifestação, teceu breves ponderações sobre o Decreto n.º 5.440 / 2005 e defendeu seu cumprimento no ano de 2020. Concluiu, requerendo o encerramento e arquivamento do processo.

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 22 outubro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 22/10/2021, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23881279** e o código CRC **725C64F9**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 97/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000004/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Processo nº.:	SEI-220007/000004/2021
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	Controle de Qualidade da Água – Divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.
Sessão:	28/10/2021.

VOTO

Trata-se de processo inaugurado para apurar o cumprimento da obrigação de divulgação de informações sobre a qualidade da água para o consumo humano aos usuários, por parte da Concessionária Prolagos, com relação ao ano de 2020, em observância ao Decreto n.º 5.440 / 2005^[1].

Referido Decreto confere ao consumidor o direito de receber em sua conta de consumo as seguintes informações mínimas, descritas no artigo 5º, do Anexo, da citada norma:

“Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

- a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;
- b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;
- c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e
- d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

II - receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) transcrição dos [arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990](#), e referência às obrigações

dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;

b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;

c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;

d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;

e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;

f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;

g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;

h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;

i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e

j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.”

A normativa em referência assinala os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações de envio de informações:

“Art. 3º Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

I - informações mensais na conta de água, em cumprimento às [alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5º do Anexo](#), a partir do dia 5 de junho de 2005;

II - informações mensais na conta de água, em cumprimento às [alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 5º do Anexo](#), a partir do dia 15 de março de 2006; e

III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1º de outubro de 2005.”

Artavés da Carta Prolagos – PRO-2021-000440-CTE (SEI-220007/000960/2021), a Concessionária apresentou o relatório anual de qualidade da água entregue aos usuários juntamente com as faturas mensais e esclareceu que “*não ocorreram eventos, no período, que acusassem a presença de cianobactérias do gênero microcystis na represa de Juturnaíba. Desse modo, os pacientes em tratamento de hemodiálise, as crianças e os idosos não foram comprometidos pelo consumo da água. Em razão desse cenário, não foi necessário apresentar a informação na fatura dos usuários, conforme orientação do artigo 5º, 'I', 'd' do anexo do Decreto Federal n.º 5.440/2005*”.

Apreciando a documentação encaminhada, a Casan declarou “*que a Concessionária Prolagos atendeu satisfatoriamente o disposto no Decreto Nº 5.440/2005, apresentando os documentos comprobatórios*

referentes ao ano de 2020, contendo todas as informações legalmente exigidas”.

A Procuradoria, por sua vez, através do Parecer n.º 127/2021/AGENERSA/PROC-MSF (23099232), apreciando o tema do ponto de vista jurídico, sem adentrar nas análises técnicas procedidas pela câmara especializada, entendeu pelo cumprimento do Decreto Federal n.º 5440/2005 e considerou tempestiva apresentação do Relatório Anual de Qualidade da Água 2020.

Saliente-se que tramita nesta Agenera o processo n.º SEI-220007/000855/2021, inaugurado para fins de elaboração de Instrução Normativa, que visa o acompanhamento regular da qualidade da água fornecida aos usuários através de prova e contraprova dos resultados das análises da qualidade da água.

Pelo exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico da Agenera, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu com a obrigação de apresentação de informações sobre qualidade da água para consumo humano, na forma que dispõe o Decreto n.º 5.440 / 2015, com relação ao ano de 2020
2. Determinar o encerramento do presente processo.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

[\[1\] DECRETO Nº 5.440, DE 4 DE MAIO DE 2005.](#)

Estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n.º s 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

DECRETA :

Art. 1º Este Decreto estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento público, assegurado pelas [Leis nº s 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), e pelo [Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977](#), e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, na forma do Anexo - "Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano", de adoção obrigatória em todo o território nacional.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto no Anexo será exercida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e autoridades estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os órgãos identificados no caput prestarão colaboração recíproca para a consecução dos objetivos definidos neste Decreto.

Art. 3º Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água, nos seguintes prazos:

I - informações mensais na conta de água, em cumprimento às [alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 5º do Anexo](#), a partir do dia 5 de junho de 2005;

II - informações mensais na conta de água, em cumprimento às [alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 5º do Anexo](#), a partir do dia 15 de março de 2006; e

III - relatório anual até quinze de março de cada ano, ressalvado o primeiro relatório, que terá como data limite o dia 1º de outubro de 2005.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto neste Decreto e no respectivo Anexo implica infração às [Leis nº s 8.078, de 1990, e 6.437, de 20 de agosto de 1977](#).

Art. 5º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento Técnico sobre Mecanismos e Instrumentos para Divulgação de Informação ao Consumidor sobre a Qualidade da Água para Consumo Humano.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Humberto Sérgio Costa Lima

Marina Silva

Olívio de Oliveira Dutra

A N E X O

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE MECANISMOS E INSTRUMENTOS PARA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Anexo estabelece mecanismos e instrumentos de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano, conforme os padrões de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Cabe aos responsáveis pelos sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água cumprir o disposto neste Anexo.

Art. 3º A informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte:

I - ser verdadeira e comprovável;

II - ser precisa, clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água; e

III - ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins deste Anexo são adotadas as seguintes definições:

I - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

II - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

III - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais;

IV - controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

V - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública, para verificar se a água consumida pela população atende aos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, e avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

VI - sistemas isolados: sistemas que abastecem isoladamente bairros, setores ou localidades;

VII - sistemas integrados: sistemas que abastecem diversos municípios simultaneamente ou quando mais de uma unidade produtora abastece um único município, bairro, setor ou localidade;

VIII - unidade de informação: área de abrangência do fornecimento de água pelo sistema de abastecimento; e

IX - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição que se liga às edificações ou pontos de consumo por meio de instalações assentadas na via pública até a edificação.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

- a) divulgação dos locais, formas de acesso e contatos por meio dos quais as informações estarão disponíveis;
- b) orientação sobre os cuidados necessários em situações de risco à saúde;
- c) resumo mensal dos resultados das análises referentes aos parâmetros básicos de qualidade da água; e
- d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;

II - receber do prestador de serviço de distribuição de água relatório anual contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) transcrição dos [arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990](#), e referência às obrigações dos responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água, estabelecidas em norma do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis;
- b) razão social ou denominação da empresa ou entidade responsável pelo abastecimento de água, endereço e telefone;
- c) nome do responsável legal pela empresa ou entidade;
- d) indicação do setor de atendimento ao consumidor;
- e) órgão responsável pela vigilância da qualidade da água para consumo humano, endereço e telefone;
- f) locais de divulgação dos dados e informações complementares sobre qualidade da água;
- g) identificação dos mananciais de abastecimento, descrição das suas condições, informações dos mecanismos e níveis de proteção existentes, qualidade dos mananciais, fontes de contaminação, órgão responsável pelo seu monitoramento e, quando couber, identificação da sua respectiva bacia hidrográfica;
- h) descrição simplificada dos processos de tratamento e distribuição da água e dos sistemas isolados e integrados, indicando o município e a unidade de informação abastecida;
- i) resumo dos resultados das análises da qualidade da água distribuída para cada unidade de informação, discriminados mês a mês, mencionando por parâmetro analisado o valor máximo permitido, o número de amostras realizadas, o número de amostras anômalas detectadas, o número de amostras em conformidade

com o plano de amostragem estabelecido em norma do Ministério da Saúde e as medidas adotadas face às anomalias verificadas; e

j) particularidades próprias da água do manancial ou do sistema de abastecimento, como presença de algas com potencial tóxico, ocorrência de flúor natural no aquífero subterrâneo, ocorrência sistemática de agrotóxicos no manancial, intermitência, dentre outras, e as ações corretivas e preventivas que estão sendo adotadas para a sua regularização.

Art. 6º A conta mensal e o relatório anual deverão trazer esclarecimentos quanto ao significado dos parâmetros neles mencionados, em linguagem acessível ao consumidor, observado o disposto no [art. 3º deste Anexo](#).

Art. 7º A conta mensal e o relatório anual serão encaminhados a cada ligação predial.

Parágrafo único. No caso de condomínios verticais ou horizontais atendidos por uma mesma ligação predial, o fornecedor deverá orientar a administração, por escrito, a divulgar as informações a todos os condôminos.

Art. 8º O relatório anual deverá contemplar todos os parâmetros analisados com frequência trimestral e semestral que estejam em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde, seguido da expressão: "FORA DOS PADRÕES DE POTABILIDADE".

§ 1º O consumidor deverá ser informado caso não sejam realizadas as análises dos parâmetros referidos no caput.

§ 2º Fica assegurado ao consumidor o acesso aos resultados dos demais parâmetros de qualidade de água para consumo humano estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Os prestadores de serviço de transporte de água para consumo humano, por carros-pipa, carroças, barcos, dentre outros, deverão entregar aos consumidores, no momento do fornecimento, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, validade e número ou dado indicativo da autorização do órgão de saúde competente;

II - identificação, endereço e telefone do órgão de saúde competente;

III - nome e número de identidade do responsável pelo fornecimento;

IV - local e data de coleta da água; e

V - tipo de tratamento e produtos utilizados.

§ 1º Cabe aos órgãos de saúde fornecer formulário padrão onde estarão contidas as informações referidas nos incisos I a V.

§ 2º Os prestadores de serviço a que se refere o caput deverão prover informações aos consumidores sobre cor, cloro residual livre, turbidez, pH e coliformes totais, registrados no fornecimento.

Art. 10. Nas demais formas de soluções alternativas coletivas, as informações referidas no [art. 5º deste Anexo](#) serão veiculadas, dentre outros meios, em relatórios anexos ao boleto de pagamento de condomínio, demonstrativos de despesas, boletins afixados em quadros de avisos ou ainda mediante divulgação na imprensa local.

Art. 11. Os responsáveis pelas soluções alternativas coletivas deverão manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível aos consumidores e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública.

CAPÍTULO IV

DOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO COMPLEMENTARES

Art. 12. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento devem disponibilizar, em postos de atendimento, informações completas e atualizadas sobre as características da água distribuída, sistematizadas de forma compreensível aos consumidores.

Art. 13. A fim de garantir a efetiva informação ao consumidor, serão adotados outros canais de comunicação, tais como: informações eletrônicas, ligações telefônicas, boletins em jornal de circulação local, folhetos, cartazes ou outros meios disponíveis e de fácil acesso ao consumidor, sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos no [art. 5º deste Anexo](#).

Art. 14. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública e informar, de maneira adequada, à população a detecção de qualquer anomalia operacional no sistema ou não-conformidade na qualidade da água tratada, identificada como de risco à saúde, independentemente da adoção das medidas necessárias para a correção da irregularidade.

Parágrafo único. O alerta à população atingida deve contemplar o período que a água estará imprópria para consumo e trazer informações sobre formas de aproveitamento condicional da água, logo que detectada a ocorrência do problema.

Art. 15. O responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, ao realizar programas de obras na rede de distribuição, que, excepcionalmente, possam submeter trechos a pressões inferiores a atmosférica, deverá comunicar essa ocorrência à autoridade de saúde pública e à população que for atingida, com antecedência mínima de setenta e duas horas, bem como informar as áreas afetadas e o período de duração da intervenção.

Parágrafo único. A população deverá ser orientada quanto aos cuidados específicos durante o período de intervenção e no retorno do fornecimento de água, de forma a prevenir riscos à saúde.

Art. 16. Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e soluções alternativas coletivas deverão manter mecanismos para recebimento de reclamações referentes à qualidade da água para consumo humano e para a adoção das providências pertinentes.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser comunicado, formalmente, por meio de correspondência, no prazo máximo de trinta dias, a partir da sua reclamação, sobre as providências adotadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete aos órgãos de saúde responsáveis pela vigilância da qualidade da água para consumo humano:

I - manter registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública;

II - dispor de mecanismos para receber reclamações referentes às características da água, para adoção das providências adequadas;

III - orientar a população sobre os procedimentos em caso de situações de risco à saúde; e

IV - articular com os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e Municipais de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Comitês de Bacias Hidrográficas e demais entidades representativas da sociedade civil atuantes nestes setores, objetivando apoio na implementação deste Anexo.

§ 1º Os órgãos de saúde deverão assegurar à população o disposto no [art. 14 deste Anexo](#), exigindo maior efetividade, quando necessário, e informar ao consumidor sobre a solução do problema identificado, se houver, no prazo máximo de trinta dias, após o registro da reclamação.

§ 2º No caso de situações de risco à saúde de que trata o inciso III e o § 1º deste artigo, os órgãos de saúde deverão manter entendimentos com o responsável pelo sistema de abastecimento ou por solução alternativa coletiva quanto às orientações que deverão ser prestadas à população por ambas as partes.

Art. 18. Caberão aos Ministérios da Saúde, da Justiça, das Cidades, do Meio Ambiente e às autoridades estaduais, municipais, do Distrito Federal e Territórios, o acompanhamento e a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do disposto neste Anexo.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 29/10/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24216799** e o código CRC **7B22AFBB**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

PROLAGOS – Controle de Qualidade da Água – Divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000004/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu com a obrigação de apresentação de informações sobre qualidade da água para consumo humano, na forma que dispõe o Decreto n.º 5.440 / 2015, com relação ao ano de 2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

(ABSTENÇÃO)

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

Adriana Miguel Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 03 novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro Relator**, em 03/11/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 03/11/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 03/11/2021, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 05/11/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24290397** e o código CRC **1EAB0B5F**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

APOSTILA DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 08/12/2021

*4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 10/2020 - Fica atualizado o valor do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2020, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, através do Fundo Especial de Administração Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda, e a empresa CAPGEMINI BRASIL S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, com base na aplicação do reajuste previsto na Cláusula Oitava, subitem 8.3, referente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de outubro/2018 a setembro/2019, passando o preço unitário de R\$ 66,53 (sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 68,46 (sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), a partir de 10/08/2020. Processo nº SEI-04/109/001710/2019.

Dessa forma, considerando as informações contidas no processo nº SEI-040182/000216/2021, atualiza-se, em razão da aplicação do referido reajuste, o valor total do contrato de R\$ 9.915.830,79 (nove milhões, novecentos e quinze mil oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos) para R\$ 10.200.647,25 (dez milhões, duzentos mil reais, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).
*Omitida no D.O. de 09/12/2021.

Id: 2360432

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO

ATO DO SUBSECRETÁRIO ADJUNTO

PORTARIA SAF Nº 202 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN) PARA O CONTRIBUINTE LISTADO NO ANEXO ÚNICO.

O SUBSECRETÁRIO AJUNTO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instaurado Procedimento Administrativo de Cancelamento de Inscrição Estadual (PCAN) para os contribuintes previstos no Anexo Único, com fulcro no § 3º, do art. 62, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - As inscrições estaduais indicadas no Anexo Único ficam impedidas, a partir da data de publicação desta Portaria, por força do que dispõe o inciso XXI do art. 55, c/c o § 1º do art. 61, ambos do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/ 2014.

Art. 3º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, para interpor recurso ao Subsecretário Adjunto de Fiscalização, nos moldes do art. 65, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720/2014.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro 10 de dezembro de 2021

MILDO CARLOS FERREIRA DA CUNHA
Subsecretário Adjunto de Fiscalização

ANEXO ÚNICO

Razão Social: SÃO CONRADO MODA CONFECÇÕES EIRELI
Inscrição Estadual nº 11.402.496
CNPJ: 33.236.952/0001-68
Endereço: ESTRADA DA GÁVEA 470 SB BAIRRO: ROCINHA - Rio de Janeiro/RJ
Número do Processo: SEI-040006/000251/2021
Fundamento legal: Art. 60, V, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014.

Id: 2360466

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 04/11/2021
PÁGINA 6 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 692 DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº SEI-220007/003251/2021.

Art. 1º - Onde se lê:
Rogério Waldimir Vieira Fernandes ID 51214539
Leia-se:
Rogério Waldimir Vieira Fernandes ID 51242478

Id: 2360460

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4318
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CAJ - REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO EM FUNÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/166/2015, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2.535/2015.

Art. 2º - Determinar que a diferença entre os gastos com energia elétrica projetados e efetivamente realizados, com relação ao ano de 2015, apurada no valor de R\$ 105.883,94 (cento e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), expresso na data base de agosto de 1996, em desfavor da Concessionária, seja remetida para compensação no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 3º - Entender que o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 2.535/2015, foi tacitamente revogado em razão do advento da Deliberação AGENERSA nº 3.399/2018, que estabeleceu metodologia de compensação de possíveis diferenças entre os custos de energia elé-

trica realizados e projetados, de forma que o acompanhamento, controle, apuração e compensação de eventuais diferenças advindas dos custos com energia elétrica, a partir do ano base de 2016, devem ocorrer no âmbito das revisões quinquenais correspondentes.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.
Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
CONSELHEIRO

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360545

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4319
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO ÂMBITO DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.153/2018, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA n.º 623/2018 e na Lei n.º 7.753/2017;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba remeta à AGENERSA relatório detalhado até o dia 30 de abril de cada ano, com a finalidade de demonstrar o cumprimento de forma efetiva do Programa de Integridade;

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no item "2", determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, comunique imediatamente a esta Agência Reguladora, caso ocorra fato extraordinário que denote descumprimento do Programa de Integridade;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360546

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4320
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO ORLA 500 - 2º DISTRITO - TAMOIOS - MUNICÍPIO DE CABO FRIO / RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/020.602/2012, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º - Conhecer e dar provimento ao recurso administrativo interposto pela Concessionária Prolagos para reformar a Deliberação nº AGENERSA nº 3.724/2019 e, conseqüentemente, determinar o encerramento e arquivamento do presente processo.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360547

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4321
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO BOA VISTA. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/633/2013, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Receber o recurso interposto, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA n.º 3.689/2019 por seus próprios fundamentos.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
(ABSTENÇÃO)

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal
Conselheiro

Id: 2360548

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4322
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OFÍCIO Nº 434/19 - MAC - MPRJ 2016.00714954 - INQUÉRITO CIVIL Nº 116/16. APURAR UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE QUALIDADE INFERIOR AO INFORMADO E COBRANÇA A MAIOR NAS LIGAÇÕES DE ÁGUA EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS, BEM COMO RISCO DE ROMPIMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.299/2019, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviços por parte da Concessionária Prolagos, no que diz respeito ao objeto do presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX, que oficie à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio, para cientificar o parquet acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Após o cumprimento do item acima, determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360549

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4323
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE PAGOS A TÍTULO DE PENALIDADES - 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001219/2020, por maioria,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto nos Artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, no que se refere à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos a Título de Penalidades para o ano de 2020;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
(Abstenção)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Adriana Miguel Saad
Vogal

Id: 2360550

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4324
DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

PROLAGOS - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000004/2021, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu com a obrigação de apresentação de informações sobre qualidade da água para consumo humano, na forma que dispõe o Decreto n.º 5.440/2015, com relação ao ano de 2020.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
(ABSTENÇÃO)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2360551